

PROJETO DE LEI Nº , **DE 2022.**
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar os bancos de dados e cadastros de consumo a disponibilizarem ao consumidor o acesso aos dados de seu interesse, por meio da rede mundial de computadores.

Apresentação: 26/04/2022 17:25 - Mesa

PL n.1024/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º, com a redação abaixo:

“Art. 43.
.....

§ 7º O acesso às próprias informações de que trata o caput deste artigo deve ser disponibilizado também por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos proporcionar a todo cidadão a possibilidade de consulta pela rede mundial de computadores às informações a seu respeito porventura existentes em bancos de dados e arquivos sobre consumidores inadimplentes. Entre esses bancos de dados estão os serviços de proteção de crédito, que constituem espécie de gênero chamado arquivo de consumo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221170321000>



Para tanto, propomos o acréscimo do § 7º supramencionado ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de que o consumidor disponha mais facilmente dessa informação, se ele considerá-la relevante.

Vale frisar que esses arquivos sobre consumidores são instrumentos valiosos para a concessão de crédito. Por sua vez, a facilitação ao consumidor do acesso às informações contidas nesses cadastros permite-lhe o acompanhamento e, se necessária, a retificação mais rápida de dados eventualmente errôneos.

Ademais, os grandes benefícios proporcionados pela consulta ao arquivo de inadimplência por meio da rede mundial de computadores são a comodidade e a celeridade. Dessa forma, esperamos facilitar o acesso do consumidor a essas informações e eliminar o desperdício de tempo.

Apresentamos este projeto de lei a fim de contribuir efetivamente para a atualização e o aprimoramento da norma consumerista e, para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221170321000>

